



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.568 - RS (2014/0125246-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DA ROSA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/06, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003, E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

4. No caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o paciente, quando abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa, com o propósito de ocultar que era foragido do sistema penitenciário, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

5. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.568 - RS (2014/0125246-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DA ROSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LEANDRO DA ROSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n.º 70055637193).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 1ª instância, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 e 304 do Código Penal, a uma pena total de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 265 a 383).

Irresignadas, defesa e Ministério Público interpuseram apelação perante o tribunal de origem, que negou provimento aos recursos, nos termos da ementa (fls. 471 a 473):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 33 DA LEI 11.343/06, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03 E ART. 304 DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FACE À DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU E DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS CAPÍTULOS II E III DA LEI 10.826/03 REJEITADAS. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA. HIPÓTESE DO ART. 17 DO CP NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA NEGADO.

1. A denúncia foi julgada procedente para condenar o réu L.R. à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 900 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 e art. 304 do CP, e o réu L.F.C.L à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, mais pagamento de 600 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

2. Em recurso, o Ministério Público postula reforma da pena aplicada pelo delito de porte de arma de fogo, visto que, apesar de o magistrado *a quo* condenar o acusado pela prática do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, aplicou as penas previstas pelo crime do art. 14, do mesmo diploma legal supracitado. Alega violação do Princípio da Separação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Poderes. A defesa dos acusados, por sua vez, alega, preliminarmente, nulidade do feito por ter sido decretada a revelia do réu, dizendo ter sido violados os preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Alega, ainda, que os capítulos II e III Estatuto do Desarmamento são inconstitucionais, aduzindo que é competência residual legislar sobre o porte de arma, cabendo, portanto, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar sobre o assunto. No mérito, sustenta que o conjunto probatório dos autos é fraco e insuficiente para provar que os réus estavam efetivamente traficando no local, visto que se baseia exclusivamente na palavra dos policiais que participaram da abordagem. Quanto ao delito de falsa identidade, aduz que não houve dolo na conduta e que se trata de crime impossível. Alternativamente, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Por fim, alega que a majorante da reincidência é inconstitucional e postula o afastamento da pena de multa.

3. Não há falar em violação aos princípios que regem o Processo Penal brasileiro ou aos preceitos constitucionais com a decretação da revelia do réu.

4. Na esteira do Supremo Tribunal Federal, o porte de arma é predominantemente de interesse geral, sendo, portanto, competência da União legislar sobre o assunto. Precedentes.

5. As provas são suficientes para demonstrar a incidência dos réus no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, mostrando-se desfavoráveis as circunstâncias em que ocorreu a prisão. Não há por que desacreditar da versão apresentada pelos policiais, que apresentaram relato uniforme, uníssono e minucioso a respeito das circunstâncias da apreensão. A prisão dos acusados se deu em decorrência de patrulhamento de rotina efetuado pela Brigada Militar, após receberem denúncias de que estava ocorrendo comércio ilícito de drogas frente a uma casa, local apontado como ponto de tráfico. Chegando ao local, os milicianos avistaram os acusados e, pelas circunstâncias, constataram *modus operandi* indicativo da traficância. Ao abordá-los, em revista pessoal, foi encontrado com o réu L.R. 20 buchas de cocaína, um revolver calibre

38 e a quantia de R\$ 21,00, e com o réu L.F.C.L. 10 petecas de *crack*. A partir dos elementos expostos e pela análise do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, inviável a desclassificação, devendo ser mantida a condenação pelo tráfico.

6. A agravante da reincidência é constitucional. Precedentes.

7. A falsificação de documento capaz de induzir o cidadão comum em erro não torna o crime do art. 304 do CP impossível.

8. Descabida a isenção da pena de multa no crime do art. 33 da Lei Antidrogas em vista da ausência de previsão legal. Trata-se de preceito secundário da norma, cuja aplicação é devida.

9. A circunstância de a arma de uso permitido possuir numeração suprimida implica no apenamento mais grave, nos termos do art. 16, par. un., IV, da Lei 10.826/03. Não há falar em aplicação do preceito do art. 14 da referida lei, sob o pretexto de proporcionalidade e analogia *in bonam partem*. Segundo entendimento jurisprudencial do STF e STJ, a supressão de sinal identificador dificulta o cumprimento do poder-dever do Estado de fiscalização, motivo idôneo para determinar a reprimenda a maior, independentemente de ser a arma de uso permitido.

APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, alega a impetrante, em síntese, ilegalidade na fixação da pena-base, bem como ausência de fundamentação, visto que, dos vetores do art. 59 do Código Penal, apenas dois foram valorados negativamente, não havendo razão para a exasperação da pena-base em 3 (três) anos acima do mínimo.

Aduz que, "no que tange à culpabilidade, a fundamentação havida na sentença (...) não se fez nos moldes do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal" (fl. 4).

Sustenta, ainda, que o paciente deve ser absolvido da prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, argumentando que ele "só declarou falsamente seu nome em razão de ter sido abordado pelos policiais e ficar com medo de ser preso, vez que foragido". Assere que "há forte entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem para que "seja redimensionada a pena imposta ao ora paciente, no tocante ao delito de tráfico de drogas, bem como seja absolvido o paciente do delito do art. 304 do Código Penal" (fl. 5).

As informações foram juntadas às fls. 536-537, 545 e 548-554.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 555-560, da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, opinando pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.568 - RS (2014/0125246-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/06, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003, E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

4. No caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o paciente, quando abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa, com o propósito de ocultar que era foragido do sistema penitenciário, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

5. A teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Impende destacar trecho da sentença condenatória acerca do tema:

Art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006:

Réu com vasto rol de antecedentes, os quais considerarei apenas na segunda fase da dosimetria da pena, visto que infundem reincidência (fls. 180/183). No que se refere às circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, Invariavelmente consigno que estas tão-somente se prestam a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do princípio da secularização, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Gizo que os juízes não estão tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito. O motivo do delito não exorbita à normalidade da espécie, qual seja, o lucro fácil. Consequências não explicitadas nos autos. Circunstâncias desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que a droga apreendida em poder do réu é daquelas dotadas de maior grau de lesividade ("alcalóide cocaína"), merecendo maior reprovabilidade -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 42, da Lei 11.343/2006. Da mesma forma, o acusado foi preso logo após ter logrado progressão para o regime semiaberto, período em que deveria revelar redobrado senso de responsabilidade.

Assim sendo, examinadas as balizadoras do artigo 59, do CP, tenho que a culpabilidade do agente se revela de grau elevadíssimo, pelo que a pena-base vai fixada em 08 (oito) anos de reclusão. (fls. 375-376).

Colhe-se do aresto impugnado, no que interessa:

No caso concreto, ainda pendem duas discussões. A primeira é sobre a sua consideração sobre eventual *bis in idem*. Nesse respeito a posição adotada pelo magistrado *a quo* foi clara: não considerou condenações anteriores nos antecedentes, com o fim de utilizá-la(s) na agravante da reincidência. Desse modo, não há ilegalidade a suprir. Em segundo lugar, sobre a proporcionalidade do aumento. No ponto verifico que a pena foi aumentada em 02 anos para o tráfico, o não se mostrou desarrazoado, ante a vasta folha de antecedentes do acusado, que ostenta 7 sentenças condenatórias transitadas em julgado (fls. 180/183 - por roubo, homicídio qualificado e porte de arma). Observo, ainda, nenhuma das condenações foi valorada na definição da pena-base pelo tráfico (fl. 327), o que já foi complacente.

Nessa linha de consideração, destaca-se a natureza da substância entorpecente apreendida - *crack* -, droga de alto poder viciante -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

O indigitado dispositivo legal determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse passo, tratando-se dos crimes previstos na Lei de Drogas, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes são fatores que preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do *Codex*, haja vista que, quanto maior o volume e quanto mais deletérios os efeitos da droga, maior será a probabilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública. Assim, entendo que a pena-base restou devidamente fundamentada com base em dado concreto dos autos, a saber, a natureza da droga - *crack* -, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Quanto à legitimidade da exasperação da pena, na primeira fase de sua individualização, com fulcro na natureza das drogas, cumpre colacionar alguns precedentes deste Sodalício, a título ilustrativo:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO SUSTENTADO NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

III - O art. 42, da Lei nº 11.343/06 determina que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas sejam consideradas na fixação da pena-base. Assim, dada a natureza do entorpecente, no caso o crack, justificável o aumento imposto na pena-base, mormente porque a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias se coaduna com a jurisprudência predominante (Precedentes).

IV - Tendo em vista que a tese apresentada, relativamente à confissão espontânea, não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

V - Os pedidos de fixação de regime inicial aberto e substituição por pena restritiva de direitos não podem ser acolhidos, à míngua dos requisitos legais. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 282.966/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL. ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA (*CRACK*). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...)

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. A natureza da droga apreendida, segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, prepondera sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constituindo fundamento idôneo para afastar a pena-base do mínimo legal.

(...)

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para afastar a vedação legal quanto ao regime de cumprimento de pena, determinando ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar o regime prisional mais adequado ao paciente.

(HC 300.176/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 10/11/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. *CRACK*. ALTO PODER VICIANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. As instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a natureza da substância entorpecente apreendida - *crack*, droga de alto poder viciante -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 291.263/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

Ademais, também constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base, considerar que o paciente cometeu o crime em apreço logo após ter logrado progressão para o regime semiaberto, fato que indubitavelmente revela um plus de reprovabilidade na sua conduta, bem como evidencia a quebra de confiança que outrora lhe foi depositada.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

(HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

No mais, o entendimento da Sexta Turma era no sentido de que a conduta de utilizar documento falso para ocultar a condição de foragido descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

Contudo, no julgamento do HC 205.666/SP, de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, prevaleceu a compreensão de ser típica essa conduta, sendo inaplicável a tese da autodefesa.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. NÃO-APRESENTAÇÃO AOS AGENTES POLICIAIS. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação, ou não, de documentos falsos aos agentes policiais é circunstância que não pode ser revista, pois demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de habeas corpus.
2. A utilização de documento falso para escamotear a condição de foragido, não descaracteriza o delito de uso de documento falso - art. 304 do CP. Inaplicável nestas circunstâncias a tese de autodefesa cuja utilização restringe-se ao delito previsto no art. 307 do Código Penal. Precedentes do STF.
3. Incompetência da Justiça Federal. Questão prejudicada.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Mais recentemente, no julgamento do HC nº 218.812/SP, da Relatoria do Ministro Sebastião Reis, a Sexta Turma, acompanhando o entendimento de Sua Excelência, entendeu ser típica também a conduta descrita no art. 307 do Código Penal, ou seja, de atribuir-se falsa identidade, visando a autodefesa.

Naquela assentada (23/02/2012), trouxe Sua Excelência a lume precedente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, onde o Plenário Virtual daquele Sodalício reconheceu a matéria como sendo de repercussão geral, concluindo pela tipicidade da conduta subsumida ao art. 307 do Código Penal, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A ementa do precedente tem a seguinte dicção:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640.139/DF, Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 de 14-10-2011)

Portanto, o uso de identidade falsa (art. 304 do CP) e a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP), perante autoridade policial, com o intuito de autodefesa, são ações típica, segundo o entendimento mais recente da Sexta Turma, acompanhando o norte adotado no Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência, portanto, evoluiu não só nesta Corte, mas também no Pretório Excelso que, há pouco tempo, entendia que não era típica a conduta de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), conforme se vê do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).
2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade.
3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a autoridade policial para ocultar sua condição de condenado ou foragido.
4. Writ denegado. (HC 103314, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, DJe de 07.06.2011.)

No presente caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o paciente fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso de identidade falsa, quando abordado por policiais militares, *verbis* (fls. 358-359):

A mera circunstância de que o réu encontrava-se foragido e de que fazia uso do documento com o só escopo de evitar sua prisão não elide a tipicidade de seu agir.

Logo, está caracterizada a tipicidade da conduta, pois, a teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.

Nesse sentido, o julgado de minha relatoria:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 205.666/SP, de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que a conduta de utilizar documento falso para ocultar a condição de foragido caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2. No caso, conforme depreende-se da denúncia, no momento de sua prisão, o acusado apresentou carteira de identidade falsa aos policiais que o abordaram, com o propósito de ocultar que era foragido de Colônia Penal. Logo, está caracterizada a tipicidade da conduta, pois, a teor do art. 304 do Código Penal, aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados e alterados, a que se referem os arts. 297 e 302, comete o crime de uso de documento falso.

3. Ordem denegada, cassada a liminar.

(HC 206.437/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0125246-5

HC 295.568 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321200092040 2501012012302 321200092040 70055637193

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO DA ROSA
CORRÉU	: LUCAS FERNANDO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.